



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 001/2014

Remessa Oficial n° 2682-0113-035.956-0

Processo Administrativo n° 0113-035.956-0

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Nestlé Brasil LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDOR REFERENTE À PRESENÇA DE “MATERIAL ESTRANHO” NO ACOCHOLATADO NESCAU LIGHT ADQUIRIDO NO SUPERMERCADO SUPER CANADA. ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN, QUE NÃO ACUSOU QUALQUER IRREGULARIDADE NO PRODUTO. SUSPEITA DE FALHA NA ROTULAGEM DO PRODUTO IGUALMENTE REFUTADA POR MEIO DE NOTA TÉCNICA ELABORADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo n° 2682-0113-035.956-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessados a empresa Nestlé Brasil LTDA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 002/2014

Recurso Administrativo n° 2681-556/13

Auto de Infração n° 556/13

Recorrente: Centro Sul Gás LTDA - EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. BOTTIÕES ENCONTRADOS EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DO AUTUADO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII, DA LEI N° 8.078/1990; ART. 15 DA PORTARIA ANP N° 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2681-556/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Centro Sul Gás LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.334 (mil, trezentos e trinta e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2014

Recurso Administrativo nº 2672-0113-029.098-9

Processo Administrativo nº 0113-029.098-9

Recorrente: Alexandre Félix dos Santos

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE DOIS APARELHOS DE “VIDEOGAME” POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO “WWW.TENDTUDOINFO.COM.BR”. PROMESSA DE ENTREGA DOS PRODUTOS ANTES DO NATAL NÃO CUMPRIDA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE, À DATA DO FATO, O MENCIONADO ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO ESTAVA EM OPERAÇÃO, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADO PELO OCORRIDO COM O CONSUMIDOR. TESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, 30 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2672-0113-029.098-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Alexandre Félix dos Santos, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 1.666 (mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 004/2014

Recurso Administrativo nº 2063-089/2008

Processo Administrativo nº 089/2008 – Juazeiro do Norte

Recorrente: IGB Eletrônica S/A (Gradiente Eletrônica S/A)

Recorrida: Ana Carolina Rocha de Carvalho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2063-089/2008 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto de maneira intempestiva pela IGB Eletrônica S/A (Gradiente Eletrônica S/A), tendo como recorrida a Sra. Ana Carolina Rocha de Carvalho, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 005/2014

Remessa de Ofício nº 2280-0112-010.780-7

Processo Administrativo nº 0112-010.780-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Mauriene Pereira Barbosa (consumidora) e Banco Citicard S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTIONAMENTOS REFERENTES AO DÉBITO DA CONSUMIDORA JUNTO AO ADMINISTRADOR DO CARTÃO. AUMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO DE PARTE DO MONTANTE DA FATURA COM VENCIMENTO EM 18/07/2011 NÃO RECONHECIDO PELO FORNECEDOR. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO AOS FATOS. AUSÊNCIA DE ACORDO NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE A CONSUMIDORA INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO DECON. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2280-0112-010.780-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Mauriene Pereira Barbosa (consumidora) e o Banco Citicard S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 006/2014

Remessa de Ofício nº 2324-0113-019.306-0

Processo Administrativo nº 0113-019.306-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Nayara Rebouças Brasil de Castro (consumidora) e Videomar Rede Nordeste S/A – NET Fortaleza (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. MUNDANÇA DE ENDEREÇO PELA CONSUMIDORA. CONSULTA À EMPRESA REFERENTE A COBERTURA DO SERVIÇO NO LOCAL PARA ONDE IRIA SE MUDAR, SENDO A RESPOSTA AFIRMATIVA. POSTERIOR CIÊNCIA DE QUE O NOVO ENDEREÇO NÃO SERIA COBERTO PELO SERVIÇO DO FORNECEDOR, ENSEJANDO O SEU CANCELAMENTO E PAGAMENTO DE MULTA RESCISÓRIA. ENVIO DE NOVA COBRANÇA À CONSUMIDORA, MESMO APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NA NECESSIDADE DA CONSUMIDORA DISCUTIR O CASO EM ÂMBITO JUDICIAL E NO FATO DA PRÁTICA INFRATIVA NÃO ESTAR BEM CONSOLIDADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO DECON. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2324-0113-019.306-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Nayara Rebouças Brasil de Castro (consumidora) e a Videomar Rede Nordeste S/A – NET Fortaleza (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 007/2014

Remessa de Ofício nº 2276-0112-008.165-2

Processo Administrativo nº 0112-008.165-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Luiza Alves Lopes (consumidora) e Banco Votorantim S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. EMPRÉSTIMO REALIZADO EM NOME DA CONSUMIDORA E NÃO RECONHECIDO POR ESTA. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO AOS FATOS. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DO FATO SER APURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO TAMBÉM PELA AUTORIDADE POLICIAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSUMERISTA. CASO JÁ LEVADO AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL. CONDIÇÃO ESPECIAL DA CONSUMIDORA, DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA, CARECEDORA DE TUTELA ESPECIAL. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2276-0112-008.165-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Luiza Alves Lopes (consumidora) e o Banco Votorantim S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 008/2014

Recurso Administrativo nº 2071-0112-014.237-6

Processo Administrativo nº 0112-014.237-6

Recorrente: Krisnamurk Osterne Alves Rolim - ME (KR Informática e Idiomas)

Recorrida: Manuela Carla Nascimento Soares

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO ADMITIDO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DE CURSO. ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE DE COBRANÇA DE MULTA ABUSIVA POR PARTE DA FORNECEDORA. DEFESA NÃO JUNTADA E NÃO COMPARECIMENTO DA EMPRESA À AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO, EM SEDE DE PRELIMINAR, DE INVALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO EM SUA REGULAR FORMAÇÃO POR AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO, CULMINANDO COM O CERCEAMENTO DE DEFESA À



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RECORRENTE. CONSTATAÇÃO DA PLURALIDADE E INCONSISTÊNCIA DOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA RECLAMAÇÃO ABERTA, NA CIP E NAS NOTIFICAÇÕES COM O DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DA RECLAMADA E DO PRÓPRIO CONTRATO ACOSTADOS AOS AUTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O FIM DE REALIZAÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 0112-014.237-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Krisnamurk Osterne Alves Rolim – ME (KR Informática e Idiomas) para *dar-lhe provimento*, acolhendo a preliminar de invalidade do procedimento administrativo por ausência do contraditório e desconstituindo a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, determinando ainda o retorno dos autos à primeira instância para que se proceda à nova instrução processual, dentro dos ditames legais, a partir da retificação das inconsistências ora apontadas na reclamação aberta (fls. 02-03) e do envio de CIP ao fornecedor reclamado com o mesmo endereço que consta do documento de fl. 35, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 009/2014

Embargos de Declaração no Recurso Administrativo nº 2055-0112-004.686-3

Processo Administrativo nº 0112-004.686-3

Embargante: Caixa Econômica Federal

Embargada: Maria Sandra de Sousa Emídio

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO, ENTENDE-SE QUE A MULTA DEVERIA SER REDUZIDA, E DISPOSITIVO, QUE A MANTEVE. SUBSISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA, AFASTANDO A CONTRADIÇÃO ORA ARGUIDA, DECLARAR QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE DO IMPORTE DE 10.000 (DEZ MIL) PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIRCE's.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pelo Caixa Econômica Federal, tendo como embargada Maria Sandra de Sousa Emídio, referentes ao recurso administrativo de nº 2055-0112-004.686-3, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor –



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecê-los para lhes dar provimento e, afastando a contradição arguida pela embargante, declarar que se deu parcial provimento ao recurso interposto da decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente do importe de 10.000 (dez mil) para 5.000 (cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.